

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 9 / 01	
D.O.U.	12 / 9 / 01	Seção I.E.P. 28
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Associação Cultural e Educacional Porto Marques		UF: SP
ASSUNTO: Consulta sobre a Resolução CNE/CES 03/99, que fixava condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização		
RELATOR: Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO N.º: 23001.000077/2001-64		
PARECER N.º: CNE/CES 1.182/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 07/08/2001

1182/01

I - RELATÓRIO

A Faculdade de Educação Thereza Porto Marques, mantida pela Associação Cultural e Educacional Porto Marques, com sede na cidade de Jacareí, no Estado de São Paulo, encaminha consulta sobre a Resolução CNE/CES 03/99, que fixava condições de validade dos certificados de cursos presenciais de especialização.

Informa a consulente que *“em consulta realizada junto à DEMEC-SP, foi-nos informado que (...) a habilitação em Administração Escolar poderia ser obtida pelos graduados por meio de cursos de especialização(...).”*

Adianta, porém, que *“cabe o questionamento quanto à aceitação da habilitação em Administração Escolar obtida em cursos de especialização, principalmente em concursos públicos para os quais a habilitação é requisito de acesso.”*

Em face do exposto, solicita a manifestação desta Câmara de Educação Superior sobre a dúvida que coloca.

Esta Câmara pode se manifestar sobre a matéria, pois, recente Medida Provisória preservou sua competência original para *“analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior, no que diz respeito às instituições de educação superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino.”*

Por isso, é de se conhecer da consulta e oferecer resposta cuja validade terá efeito, registre-se, se e quando homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Estabelece a Lei 9.394, de 1996, a LDB, no artigo 64:

Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional

Nesse enunciado, a expressão “a critério da instituição de ensino” significa que toda instituição de ensino superior credenciada pode optar por formar administradores escolares por meio de cursos de graduação em Pedagogia – Administração Escolar ou de cursos de pós-graduação (aperfeiçoamento, especialização, mestrado ou doutorado) ou, ainda, atuar em todas essas áreas do ensino superior.

Por aí se vê que são equivalentes o diploma de graduado em Pedagogia-Administração Escolar e o diploma de graduado em qualquer outra área de conhecimento cujo titular seja também portador de diploma ou certificado em cursos de pós-graduação em administração escolar.

Trata-se de disposição legal, norma geral da educação nacional, feita para a modernidade, presente a realidade brasileira.

Não por outra razão, dando vazão a toda a sua sabedoria e a todo o seu conhecimento de realidade, disse Eunice Ribeiro Durham no Parecer CNE/CES 337/2001 que “a LDB incentiva a flexibilização dos cursos e o aproveitamento de experiência anterior, inclusive extra-escolar”.

Esses diplomas ou certificação de estudos, quando expedidos por instituições credenciadas pelo Poder Público, têm validade nacional.

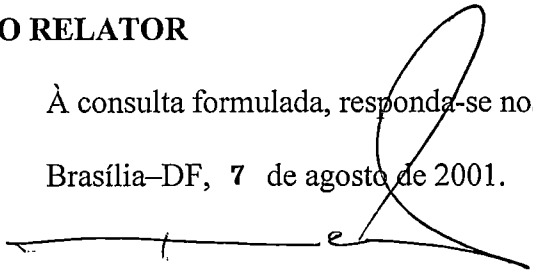
Todavia, não pode esta Câmara manifestar-se quanto aos critérios que vierem a ser estabelecidos em concursos públicos no que diz respeito à valoração dos títulos apresentados pelos candidatos neles inscritos, sendo certo, porém, que graduados em Administração Escolar concorrem em igualdade de condições com graduados em outros cursos e que são também pós-graduados em Administração Escolar.

Ressalto, finalmente, que a Resolução CNE/CES 03/99, foi recentemente revogada pela Resolução CNE/CES 01/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação (*stricto sensu* e *lato sensu*):

II - VOTO DO RELATOR

À consulta formulada, responde-se nos termos deste Parecer.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001.

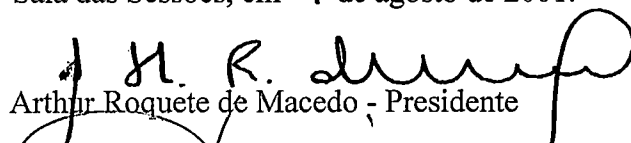

Lauro Ribas Zimmer
Relator

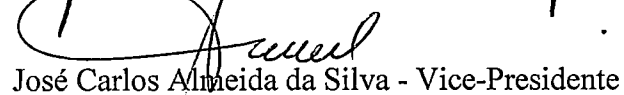
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2001.

Conselheiros:


Arthur Roquete de Macedo - Presidente


José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente